



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2020/07/007955
Data Protoc....: 30/07/2020
Hora.....: 14:01
Requerente.: Bolognesi Infraestrutura LTDA
Numero.....: 90480-003
Complem.....:
Bairro.....: Auxiliadora
CEP.....:
Cidade.....: Porto Alegre - RS
Logradouro....: Avenida Carlos Gomes
e-mail.....: claudia.schmitt@bolognesi.com.br
Senha para Consulta na Internet: 23992B3
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha Recurso Administrativo referente a concorrência nº 003/2020.

Fone:..... 51 992086806

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 30 de julho de 2020



Assinatura do Requerente



**ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE TRIUNFO**

Referência: CONCORRÊNCIA Nº 003/2020

Processo n. 2020/00352

BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA., já qualificada neste certame, neste ato representada por seu representante legal Sr. Ronaldo Marcelo Bolognesi vem, respeitosamente, à presença de V. Sras., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **COESUL – CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA.**, igualmente qualificada, na licitação acima identificada, pelas razões a seguir expostas.



I. DA DECISÃO RECORRIDA

A Municipalidade publicou Edital para contratar empresa para executar serviços com aplicação de material para manutenção e recuperação de pavimentação na Rodovia TF-10 no Município de Triunfo/RS.

A Recorrida foi inabilitada unicamente por não atender *“aos requisitos referentes aos itens 3.5. II e 3.5. IV no que se refere ao reforço de sub-leito com material britado para recomposição de pavimento”*.

Contra esta decisão foi interposto Recurso, o qual foi provido pela r. Comissão habilitando a Recorrida.

A Recorrente igualmente interpôs Recurso sustentando que a Recorrida teria descumprido o item 3.5 – VII do Edital, além de atacar a habilitação de outras licitantes.

A Comissão de Licitações desproveu o referido Recurso por entender que a Licença de Operação apresentada pela Recorrida *“comprova suficientemente o atendimento ao disposto no item 3.5 – VII, do Edital [...]”*.

Ato subsequente foram abertas as propostas de preço das licitantes habilitadas; a proposta da Recorrida apresentou o menor preço (R\$ 12.448.875,10) e sagrou-se vencedora do certame.

A proposta da Recorrente corresponde a R\$ 13.178.222,24.

Apesar de a Recorrente já ter suscitado a sua irresignação quanto à habilitação da Recorrida e de a Comissão já ter



analisado e desprovido o seu Recurso, a Recorrente insiste e interpõe Recurso abordando a mesma questão relacionada ao descumprimento do item 3.5 – VII, do Edital pela Recorrida.

Conforme será demonstrado, o recurso não deve prosperar.

II. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

II.1. Do Preclusão de Debate sobre a Habilitação (Iter Procedimental da Licitação – Art. 43, Lei n. 8.666)

De início, destaca-se que não se desconhece o poder-dever da Administração Pública em rever seus atos, com fundamento na Súmula n. 473, do STF.

Porém não se pode desconsiderar que o processo licitatório possui um *iter procedimental* que deve ser observado, sob pena de jamais ser finalizado.

Desta forma, o art. 43, da Lei n. 8.666 estabelece as fases da licitação. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de



recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. Grifo nosso.

No presente caso, as fases foram observadas e a Recorrente interpôs, em 29.06.2020, Recurso suscitando descumprimento ao item 3.5 – VII pela Recorrida. Vejamos:



Quanto à empresa Bolognesi

2.8 - Por fim, quanto à licitante **Bolognesi**, apesar de ter falhado em comprovar sua capacitação técnica, conforme consta da decisão de inabilitação, igualmente deixou de observar o item 3.5-VII do Edital, a saber, a **apresentação de Licença de Operação da Instalação de Britagem**.

2.9 - Veja-se que o item em questão do Edital demandava a apresentação de Licença de Operação de Usina de Asfalto e Instalação de Britagem.

2.10 - Ocorre que a empresa comprovou apenas a primeira parte do item, Usina de Asfalto, quedando inerte no atendimento da Instalação de Britagem.

A Comissão de Licitações, por sua vez, analisou-o concluindo que a Licença de Operação apresentada pela Recorrida, relativa à Usina, mostrou-se suficiente ao atendimento da exigência editalícia. Veja-se:

No mesmo sentido, em relação à empresa BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA., deve ser mantida a sua habilitação, na medida em que entendemos que a Licença de Operação apresentada comprova suficientemente o atendimento ao

disposto no item 3.5., VII, do Edital, razão pela qual se impõe o desprovemento do recurso interposto pela empresa COESUL - CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA.

Com certeza para chegar a tal conclusão a r. Comissão de Licitação fez busca simples no sítio eletrônico da FEPAM com o CNPJ da Recorrida para verificar a existência de Licença de Operação da Britagem válida:

www.fepam.rs.gov.br/licenciamento/area2/lista1.asp?busca=3&tipoBusca=cpfempj&cpfempj=03298183000160

Nenhum resultado

Opções

Glossário | Legislação | Perguntas e Respostas | Normas técnicas | Tabela de atividades | Tabela de custos

fepam

Licenciamento Ambiental

BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
CPF / CNPJ / Doc. Estratégico: 0225813600166
Código do Empreendedor: 61151

LISTA DE EMPREENDIMENTOS E PROCESSOS [Clique aqui](#)

Resultados: 33 empreendimentos encontrados

Página 2 de 3

156920 - EXTRAÇÃO DE GRANITO

Atividade detalhe: 530.06 - Lavra de Rocha Para Uso Imediato Na Construção Civil - a Céu Aberto, com Britagem e com Recuperação de Área Degradada

Porte: Pequeno
Potencial Poluidor: Médio
Endereço do Empreendimento: Localidade Cruz Das Almas - Dnem 810.335/06
Município do Empreendimento: Eldorado do Sul

Processo: 002571-0567/14-7 Data de entrada: 28/03/2014 Situação: Documento Entido
Assunto: Renovação de Licença de Operação Enviação: 23/08/2019 15:14:53
Setor: DAIN

Documento Associado: 05843/2019 Situação: Em vigor
Tipo de Documento: LICENÇA DE OPERAÇÃO Vigência: 22/08/2019 a 22/08/2024

[Licenciamento](#) [Docs Certificados](#)

Para ver o arquivo original, baixe o arquivo pdfs em seu computador e acesse: Autoridade Certificadora RS

Portanto, a questão já foi exaurida!

Nada obstante, o mesmo art. 43 refere no seu § 5º que a licitante não será desclassificada por motivo relacionado à fase de habilitação, além de estabelecer uma exceção. A exceção permite que a desclassificação possa ocorrer por razão atrelada à habilitação quando verificado fato superveniente ou fato conhecido após o julgamento.

Mas, esta exceção não se aplica ao caso concreto.

Isso porque a ausência da referida Licença já foi apontada e foi objeto de Recurso. Ou seja, não se trata de fato superveniente ou de fato conhecido após o julgamento.

Logo, nenhuma razão assiste à Recorrente.

Ainda, a Recorrente transcreve ementa de julgamento de Agravo de Instrumento n. 70077940427 que trata da ausência de apresentação de LO por licitante habilitada em licitação na modalidade Pregão.

Ora, trata-se de modalidade em que ocorre inversão das fases e na qual é possível a inabilitação após a abertura das propostas de preço.

No entanto, o caso retratado na ementa não guarda relação com o caso concreto haja vista que, aqui, trata-se de modalidade concorrência que obedece ao *iter* do art. 43, além da previsão disposta no seu § 5º.

Neste sentido, interessante transcrever decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes em caso semelhante (RMS n. 32.055/DF, 24.06.2016)

DECISÃO: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado, na parte que interessa:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. ANULAÇÃO DO ATO QUE DECLAROU A HABILITAÇÃO DO LICITANTE. FASE POSTERIOR AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO SUJEIÇÃO AO FISCO ESTADUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO. SEGURANÇA DENEGADA”.

Nas razões recursais, sustenta-se violação ao disposto nos arts. 41 e 43, § 5º da Lei 8.666/93, bem como o item 9.7 do edital licitatório, uma vez que não há “registro de fato superveniente, nem menção à Administração em ponto algum qualquer situação fática ou legal que



altere as condições antes declaradas" (fl. 394), portanto não caberia a anulação do resultado da licitação. Afirma-se, ainda, a ilegalidade na substituição pela empresa que alcançou o segundo lugar na licitação, uma vez que a decisão administrativa, em vez de apenas desclassificar a recorrente, foi expressa no sentido da anulação do certame desde a fase de habilitação (fl. 396).

Decido.

Assiste razão à impetrante.

No caso, a impetrante foi excluída do procedimento licitatório em razão de, após ter sido declarada vencedora do certame, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações verificou que uma das certidões negativas de débitos fiscais apresentada estaria vencida ao tempo da entrega das propostas. Ocorre que o art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93, bem como o item 9.7 do Edital de Concorrência 131/2001-SSR/MC (fl. 19) dispõem expressamente quanto à impossibilidade de posterior desclassificação por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após a habilitação.

A exclusão da impetrante ocorreu após a fase de qualificação, em afronta ao disposto na Lei de Licitações e no edital de regência, uma vez que a certidão fora juntada desde o momento de apresentação das propostas, não cabendo falar em fato superveniente ou conhecido após a habilitação.

O STJ, ao sopesar, de um lado, as disposições normativas e, de outro, a existência da irregularidade, que havia passado despercebida pela avaliação da Comissão Especial de Licitação, entendeu pela preponderância da irregularidade, mantendo a decisão administrativa. No entanto, ao se analisar os autos do processo, não se vislumbra sequer indícios de eventual fraude por parte da impetrante. Não foi alegada ou provada a existência de débitos reais para com a fazenda pública estadual. Além disso, a concorrência pública deu-se no âmbito federal, o que, inclusive, poderia dispensar a comprovação de regularidade fiscal nos âmbitos estadual e municipal.

Nesse sentido, havendo norma expressa a vedar a superveniente alteração do resultado do exame de habilitação, há de prevalecer a lei em detrimento de mera irregularidade, não configurada como ilícito. É que, por opção do legislador, privilegiou-se a segurança jurídica do procedimento licitatório, o que foi acompanhado pelo órgão licitante, que reproduziu a norma restritiva nas cláusulas do edital.

Em caso semelhante, esta Corte, no julgamento do RMS 24.188 (Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 14.9.2007), decidiu pela licitude da revogação de procedimento licitatório antes do início da fase de qualificação das propostas. Confira-se a ementa do julgado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Ato administrativo. Licitação. Concessão de exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens em certa cidade. Revogação do processo licitatório antes do início da fase de qualificação das propostas. Licitude. Interesse público declarado e reconhecido. Superveniência de fatores que



recomendavam a prática do ato discricionário. Inexistência de ofensa a direito subjetivo dos concorrentes habilitados. Não incidência do art. 5º, LV, da CF, nem do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Mandado de segurança denegado. É lícito à administração pública, com base em fatos supervenientes configuradores do interesse público, revogar motivadamente, mas sem audiência dos concorrentes habilitados, procedimento de licitação antes do início da fase de qualificação das propostas". (sem destaques no original)

Veja-se que o precedente reforça a necessidade de que a irregularidade decorra de fato superveniente e que a anulação ou revogação do certame seja operada antes do início da fase de qualificação.

No caso em análise, a impetrante já havia sido oficialmente declarada habilitada e qualificada pela Comissão Especial, restando tão somente a homologação do resultado da concorrência pelo Ministério das Comunicações.

Assim, a mera irregularidade de apresentação de certidão negativa de débitos estaduais com data vencida não induz à convicção de que a impetrante não gozava, efetivamente, de regularidade fiscal. E, ainda que assim não fosse, precluiu o momento para a descoberta da irregularidade, uma vez que a lei e o edital impuseram, taxativamente, um marco temporal para sua verificação: até a declaração de habilitação dos concorrentes. Diferente seria, *argumentandum tantum*, caso restasse comprovada a má-fé da impetrante, caso juntasse à proposta concorrencial certidão fraudulenta, cuja falsidade somente fosse descoberta após o processo de habilitação/qualificação. Mas este não é o caso dos autos. [...].

Ante o exposto, concedo a segurança, a fim de manter o resultado da Concorrência 131/2001-SSR/MC (fl. 154), exarado pela Comissão Especial de Licitação, que declarou vencedora a impetrante para outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em Frequência Modulada na cidade de Mococa/SP". Grifos nossos.

Sendo assim, deve ser mantida a habilitação e a classificação da Recorrida.

II.2. Da Possibilidade de Diligência (documento pré-existente) para Esclarecer a Real Capacidade da Licitante.

Todavia, diante da análise e da decisão da r. Comissão acerca do atendimento ao item 3.5 – VII, do Edital pela Recorrida, caso a r. Comissão divirja do formalismo excessivo e entenda pela



flexibilização do *iter procedimental*, reabrindo a fase de habilitação, a Recorrida novamente provará sua habilitação.

É usual que no curso de licitações públicas as Comissões de Licitação se deparem com dificuldades sobre a certeza do atendimento ou não de dada exigência do instrumento convocatório pelos licitantes em razão de omissões, obscuridades e falhas nos documentos e/ou propostas apresentadas.

Para superar possíveis impasses, a legislação previu a possibilidade da realização de “**diligências**” – um procedimento formal de verificação ou elucidação de questões ocorrentes no processo licitatório, em qualquer de suas fases, possibilitando à Comissão de Licitação julgar corretamente o certame.

O texto do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93 prevê ser “*facultado à Comissão ou Autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta*”.

Efetivamente, nos primeiros anos de vigência da Lei 8.666/93, o instituto da diligência teve aplicação bastante limitada.

Em apertada síntese, as restrições levantadas eram basicamente as seguintes:

Primeiro, aludia-se que a realização de diligência era ato discricionário das Comissões de Licitação, porquanto §3º do art. 43 da Lei 8.666/93 refere “faculdade”.

Segundo, argumentava-se que qualquer diligência não poderia redundar na apresentação de “documento novo”, uma vez que o trecho final do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93 destaca ser “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”.

Assim, ora alegando ser ato discricionário ora alegando ser vedada a inclusão de documento novo ao processo licitatório, ora alegando violação ao princípio da igualdade, as Comissões de Licitação adotavam postura bastante conservadora quanto à realização de “diligência” nos certames.

Diante de qualquer omissão, obscuridade, falhas nos documentos e/ou propostas apresentados, preferiam a inabilitação sumária de licitantes à realização de diligência.

Todavia, com o passar dos anos, alinhando-se à evolução do papel do **formalismo jurídico** em todas as áreas do Direito, doutrina e jurisprudência do Direito Administrativo consolidaram interpretação diversa sobre as diligências em licitações públicas.

Primeiro, superou-se a interpretação literal do termo “faculdade”. Assentou-se posição de que as Comissões de Licitação têm o “**poder-dever**” de realizar a diligência sempre que existir a necessidade de se esclarecer algum ponto obscuro nos documentos apresentados.

Nesse sentido, à título meramente exemplificativo, o Egrégio Tribunal de Justiça consagrou: “(...)as *aventadas irregularidades são ainda passíveis de serem supridas forte no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que apesar de consignar o termo faculdade, deve ser interpretado como obrigatoriedade, uma vez que interessa ao erário um número maior de licitantes, que concorrerão na licitação pelo menor preço, não*

havendo sentido em eliminar candidatos por motivos menores, que podem ser supridos sem qualquer dificuldade.(...)"¹

Segundo, superou-se a interpretação restritiva quanto à juntada de novos documentos.

Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho:

"É óbvio que não está vedada a juntada de qualquer documento, até mesmo porque se a diligência é procedimento administrativo investigatório com finalidade elucidativa, não raro haverá a necessidade de ser produzidos, apresentar e juntar aos autos documentos novos."²

Consolidou-se entendimento segundo o qual a vedação à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta refere-se a documento de natureza constitutiva, isto é, de fato novo, de situação inexistente à data da entrega dos documentos e propostas pelos licitantes.

Porém, a restrição não se estende à inclusão de documento de **natureza declaratória**, de uma **condição pré-existente** à data da entrega dos documentos e propostas pelos licitantes.^{3 4 5}

O Contrato de Comodato apresentado pela Recorrida nos documentos de habilitação também traz expressa referência à Licença de Operação da Britagem originária das instalações. Veja-se:

¹ Agravo de Instrumento Nº 70032260341, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/11/2009

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15º Ed. Dialética, São Paulo, 2011, p.692

³ GUIMARÃES, Cesar Augusto. "Saneamento de Defeitos Formais na Licitação: art. 12, IV, da Lei 11.079 e o novo art. 109, §8º, da Lei 8.666 previsto no PL nº 7.709". Disponível em <http://www.migalhas.com.br/DePeso/16.M140390.11049-Saneamento+de+defeitos+formais+na+licitacao+art+12+IV+da+Lei+11079+e>

⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Assunto: – Representação – Número do acórdão: 2627 – Ano do acórdão: 2013 Número ata : 37/2013 – Data dou : vide data do DOU na ATA 37 – Plenário, de 25/09/2013

⁵ SCHWIND, Rafael Wallbach. Licitações Internacionais. Editora Fórum.



Cláusula – Quarta – LICENCIAMENTO

A Usina de Asfalto encontra-se devidamente licenciada pela SMAM sob o nº 21/2018 e Protocolo nº 144828/2018, com Licença de Operação em vigor nesta data, e é de responsabilidade da Cedente sua manutenção, bem como as providências necessárias para a renovação da Licença citada.

A Usina de Britagem encontra-se devidamente licenciada pela FEPAM sob a LO de nº 2502/2012-DL, Processo nº 7299-05.67/07-6, com Licença de Operação em vigor nesta data, e é de responsabilidade da Cedente sua manutenção, bem como as providências necessárias para a renovação da Licença citada.

O documento ora acostado para elucidar o ponto comprova que a LO da Britagem foi **comprovadamente emitido em 22/8/2019 (Anexo I)**.

Esta licença deveria estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Data de emissão: Porto Alegre, 22 de agosto de 2019.
Este documento é válido para as condições acima no período de 22/08/2019 a 22/08/2024.

A renovação desta licença deve ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, conforme Art. 14 § 4.º da Lei Complementar nº 140, de 08/12/2011.

LO Nº 35843 / 2019 Gerado em 22/08/2019 12:07:21 Id Doc 1022545 Folha 5/6

Av. Borges de Medeiros, 261 - Centro - CEP 91020-021 - Porto Alegre - RS - Brasil www.fepam.rs.gov.br

Ou seja, à época da sessão de entrega/análise dos documentos de habilitação a BOLOGNESI estava regular perante as autoridades ambientais.

Significa dizer, o documento ora acostado não possui natureza constitutiva, que comprova fato novo e diverso da situação efetivamente existente à época da sessão de entrega/análise dos documentos de habilitação.

A medida encontra guarida na jurisprudência majoritária de todas as câmaras de direito público do Tribunal de Justiça Gaúcho sobre diligências em licitações públicas. Vejamos:



1ª Câmara Cível do TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO LICITATÓRIO. AGRAVO RETIDO. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. FALTA DE PROVA DOCUMENTAL DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. (...)LICITAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO. FASE DE QUALIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INABILITAÇÃO. Nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) é vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente na proposta. **No caso, todavia, a apresentação, em sede de recurso administrativo, da emissão da apólice de seguro não constitui documento relativo a fato novo, ou seja, posterior ao julgamento, o que é vedado, mas documento que comprovou fato contemporâneo ao julgamento (proposta de seguro de responsabilidade civil firmada até a data de recebimento e abertura dos documentos de habilitação).** Desse modo, não há falar em irregularidade no procedimento licitatório, porquanto a conduta da Municipalidade obedeceu aos termos da Lei de Licitações e atendeu ao interesse público selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração. AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70028458917, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 25/08/2010)

2ª Câmara Cível do TJ/RS:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. QUALIFICAÇÃO. EXPERIÊNCIA. ATESTADO. ESCLARECIMENTOS. PROVA. TEMPESTIVIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. COMPETITIVIDADE. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70001115245, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/06/2000)

E a transcrição de trecho do voto lavrado pela
Desa. Maria Isabel de Azevedo Souza que analisou a colisão de princípios:



"(...) a controvérsia não pode ser solvida interpretando-se de forma isolada o disposto no artigo 43, §3º da Lei de Licitações, a cujo teor "é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta". Indispensável sejam levados em consideração todos os princípios que regem este procedimento dentre os quais, no caso, sobressaem-se os da formalidade e o da competitividade que, prima facie, estariam em colisão. Sendo certo que os princípios não se excluem, há que se proceder à ponderação, no caso, para o efeito de solução da lide quanto a este aspecto. Para tanto, cabe ter presente que a licitação é processo que tem por finalidade a escolha de futuro parceiro da Administração Pública. Esta escolha está subordinada ao exame da idoneidade dos pretendentes e de suas propostas. Neste prisma, fundamental é a prova do preenchimento dos requisitos exigidos no edital. E sobre isso não há controvérsia nos autos.

A discussão quanto à prova da experiência, ao efeito da qualificação da proposta técnica, está restrita à tempestividade. Ocorre que é também princípio fundamental, aliás pressuposto da realização da licitação, a competitividade. Quer dizer, quanto maior for o número de participantes mais competitivo o certame. Em razão disso, descabe excluir participantes que comprovem os requisitos de qualificação."

21ª Câmara Cível do TJ/RS:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E REQUISITOS. SÚMULA 275/2012 - TCU. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VISTORIA. ART. 14, RESOLUÇÃO Nº 175-CNJ. DOCUMENTAÇÃO E DÚVIDAS. ART. 43, § 3º, LEI Nº 8.666/93. ISONOMIA. (...) **A necessidade de esclarecimento, relativamente à documentação apresentada quanto à qualificação técnica e serviços já realizados pela proponente e seus atestados, oportuniza a aplicação do § 3º do art. 43, Lei nº 8.666/93, e não o imediato alijamento da licitante, especialmente observando-se tratamento isonômico em face do que correu quanto a outra concorrente.** (Agravado de Instrumento Nº 70053927919, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL E ARTIGO 557, § 1.º, CPC. ARGUMENTOS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. (...) LICITANTE E INSCRIÇÃO EM ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. ARTIGO 30, I, LEI N.º 8.666/93. EXISTÊNCIA QUANDO DA ABERTURA DOS ENVELOPES. **Verificando-se que já estava o licitante inscrito no Conselho Regional de Administração - CRA à época da abertura dos envelopes (fls. 117-8), realizada nos termos do item 4.2 do edital, só não possuindo o respectivo documento comprobatório, não há cogitar de inobservância ao artigo 30, I, Lei n.º 8.666/93."** (Agravado Regimental Nº 70044250736, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 10/08/2011)

22ª Câmara Cível do TJ/RS:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. **Hipótese em que a Comissão de licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação.** 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005)

Por fim, impõe-se referência a precedente do **TCU**, no qual o órgão de controle assentou a legalidade de inclusão posterior de certidão fiscal de licitante:

RELATÓRIO

Trata-se de expediente atuado como representação, (...) formulado pela Praise - Informática, Comércio e Representação Ltda., com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, contra a habilitação da empresa Santos e Soster Ltda., vencedora dos itens 01 e 02 do Pregão PR-GSG-3-0021, realizado pela Eletronorte

(...)

2.1. Na análise dos documentos de habilitação da empresa SANTOS e SOSTER Ltda foi constatada a ausência do documento 'Certidão Negativa da Dívida Ativa da União', ocasião em que a pregoeira oficial da ELETRONORTE, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital e art.11, inciso XIII do Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, Agravanteizou a inclusão do referido documento no ato da sessão pública, mediante a extração pela Internet (fl. 02).

(...)

VOTO

(...)





Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que *“as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”*.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme Agravanteizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000.

Por essas razões, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

(ACÓRDÃO 1758/2003 - Plenário – TCU)

Assim, impõe-se a manutenção da habilitação da BOLOGNESI.

II.3. Da Ausência de Exigência Editalícia para entrega de Título Minerário expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral

A Recorrente ainda discorre que a Recorrida também deixou de apresentar o título minerário expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Porém, como a própria Recorrente reconhece, inexistente no Edital item que estabeleça a entrega do título como requisito de



habilitação e, apesar da relação estabelecida entre Licença de Operação e respectivo título expedido pelo DNPM, tanto as licitantes quanto à Administração devem atender e observar, respectivamente, às exigências descritas no instrumento convocatório, sob pena de violação à disposição prevista no art. 41, da Lei n. 8.666.

Logo, não prevendo o Edital a apresentação do referido título minerário, é descabida a alegação da Recorrente de que a habilitação da Recorrida estará devidamente atendida se a Licença de Operação da Britagem estiver acompanhada do título minerário expedido pelo DNPM.

Todavia, a fim de corroborar que atende aos requisitos necessários à execução do empreendimento licitado, a Recorrida informa e comprova neste momento que possui o referido registro minerário; que solicitou, tempestivamente, a sua renovação (sendo postergada até 31/03/2020) e que, em razão da pandemia causada pelo Covid-19, os prazos processuais e materiais estão suspensos até 31.08.2020 mantendo-se a vigência dos títulos minerários e as atividades relacionadas a eles, conforme Resolução n. 28, de 24.03.2020; Nota Explicativa à Resolução n. 28 e Resoluções/Portarias subsequentes (**Anexos II a VII**).

II.4. Da Vantajosidade da Proposta da Empresa Recorrida

Por fim, mas não menos importante, é preciso ressaltar a vantajosidade da proposta ofertada pela Recorrida, a qual compreende R\$ 12.448.875,10, ao passo que a proposta da Recorrente totaliza R\$ 13.178.222,24.

Ou seja: uma diferença em torno de R\$ 729.000,00 entre a proposta da Recorrida e a da Recorrente.

Sendo assim, por todo o exposto, deve ser desprovido o Recurso e mantida a classificação da Recorrida.

III. DO REQUERIMENTO

Isto posto, requer-se o desprovemento do Recurso interposto pela COESUL.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 29 de julho de 2020.

José Paulo Dorneles Japur
OAB/RS 77.320



Bolognesi Infra-Estrutura Ltda
Ronaldo Marcelio Bolognesi
Engenheiro Civil
CREA Nº 2.993-D/RS

LICENÇA DE OPERAÇÃO

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90, registrada no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, e com seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 51.761, de 26/08/14, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 3671-05.67/14.7 concede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO.

I - Identificação:

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: **61151 - BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA**

CPF / CNPJ / Doc Estr: 88.298.138/0001-60
ENDEREÇO: AVENIDA CARLOS GOMES 111
703
AUXILIADORA
90480-003 PORTO ALEGRE - RS

EMPREENDIMENTO: **156920**

LOCALIZAÇÃO: LOCALIDADE CRUZ DAS ALMAS - DNPM 810.335/06
ELDORADO DO SUL - RS
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: -30,12473347 Longitude: -51,54594680

A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE DE: LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - A CÉU ABERTO, COM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA

RAMO DE ATIVIDADE: 530,06
MEDIDA DE PORTE: 16,62 poligonal útil em hectares (ha)
DNPM nº: 810335/2006

II - Condições e Restrições:

1. Quanto ao Empreendimento:

- 1.1- Esta licença autoriza a extração mineral no DNPM nº 810.335/2006;
- 1.2- A Poligonal de Extração, com área de 9,44 ha, deverá estar materializada por marcos fixos (madeira ou cimento), na cor vermelha ou laranja, com espaçamento de cinquenta (50) metros entre eles;
- 1.3- Esta licença autoriza o beneficiamento de saibro e granito para produção de brita, pó e pedrisco;
- 1.4- Esta licença autoriza as atividades correlatas desenvolvidas no empreendimento, sendo estas: usina de solos, abastecimento, lavagem de veículos e estruturas de apoio;
- 1.5- Esta licença somente terá validade juntamente com a licença municipal e o título minerário expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ambos em vigor;
- 1.6- Deverão ser mantidas atualizadas as ART's (Anotação de Responsabilidade Técnica) de execução da área da biota e do meio físico, referente às atividades do empreendimento;
- 1.7- Sempre que a empresa firmar algum acordo de melhoria ambiental ou ajustamento de conduta com outros órgãos (federal, estadual ou municipal), deverá ser enviada cópia desse documento à FEPAM, como juntada ao processo administrativo em vigor;
- 1.8- No caso de qualquer alteração a ser realizada nas atividades licenciadas neste empreendimento o empreendedor deverá requerer previamente junto à FEPAM;

- 1.9- Esta licença não exime o empreendedor do atendimento às demais obrigações legais (federais, estaduais e municipais);
- 1.10- Deverá ser mantida uma cópia do RCA/PCA aprovado no local da atividade, bem como o pessoal de operação informado das condições e restrições da presente licença;
- 1.11- Quando do término da atividade minerária, deverá ser requerido o Termo de Encerramento - TE, conforme os procedimentos estabelecidos na Portaria 116/2015 - FEPAM;
- 1.12- A área de mineração deverá ser identificada com o nome do empreendedor, sinalizada, cercada e protegida do acesso de pessoas estranhas, impedindo a sua utilização indiscriminada por terceiros;
- 1.13- O empreendedor é responsável por manter as condições operacionais adequadas, respondendo por quaisquer danos ao meio ambiente, decorrentes da má operação do empreendimento;

2. Quanto à Atividade:

- 2.1- O método de lavra empregado é de cava a céu aberto, com uso de explosivos;
- 2.2- A lavra deverá ser realizada na área de 9,44 ha correspondente à Poligonal de Extração;
- 2.3- As atividades de lavra somente poderão ser realizadas dentro dos limites da Poligonal de Extração (jazida), bem como do limite da poligonal do DNPM 810.335/2006 conforme RCA/PCA apresentado;
- 2.4- A configuração final limite da cava será na cota 85 m, devendo ser respeitada a geometria dos taludes finais das bancadas os quais deverão ser mantidos com altura máxima de 12 metros, com variação de até 25%, inclinação de 78°, e bermas com largura mínima de 3-5 metros, de forma a garantir a estabilização de vegetação;
- 2.5- A bancada do talude sul, que possui altura de cerca de 27 metros, deverá sofrer ações de desdobramento ou de contenção de forma a garantir a sua estabilidade;
- 2.6- Deverão ser respeitadas as larguras mínimas das vias de acesso dentro da cava, sejam elas rampa de acesso ou bermas operacionais, assim como a obrigatoriedade de leiras de segurança, conforme a legislação vigente;
- 2.7- O empreendedor é responsável por manter as condições de estabilidade dos taludes, observando a existência de elementos indicativos de rupturas e deslizamentos. Atividades em áreas de risco deverão ser imediatamente paralisadas para tomada de medidas corretivas. Em caso de observado qualquer indicativo de ruptura/instabilidade, o empreendedor deverá comunicar imediatamente a Fepam para conhecimento e providências;
- 2.8- Deverá ser implantado um plano de monitoramento e medidas de contenção para os taludes operacionais e finais, atendendo aos critérios exigidos na legislação vigente;
- 2.9- A frente de lavra não poderá avançar sobre a faixa de domínio de rodovias, ferrovias e linhas de transmissão, cuja largura é determinada pela instituição administradora;
- 2.10- O solo removido durante o decapeamento será armazenado em local próprio, na crista dos taludes superiores. As pilhas deverão ter altura máxima de 5,0 metros a fim de evitar sua compactação, não poderão ter inclinação excessiva e deverão ser cobertas por galhos ou lona para que o solo mantenha ao máximo as suas propriedades e seja utilizado para a recuperação da área;
- 2.11- A drenagem de toda a área de extração, incluindo áreas de decapeamento, deverá ser disciplinada de forma que as águas superficiais sejam direcionadas para as bacias de decantação de sedimentos, localizadas em local topograficamente favorável ao escoamento por gravidade;
- 2.12- A(s) bacia(s) de decantação dos sedimentos oriundos do sistema de captação das águas superficiais deverá(ão) suportar a carga hídrica, ser(em) mantida(s) sob manutenção periódica de limpeza, de modo a evitar o desenvolvimento de processos erosivos;
- 2.13- Deverão ser tomadas medidas para evitar que o material removido seja carregado para a vegetação adjacente e causar transporte de partículas a linhas de drenagens naturais próximas, incluindo a construção de canaletas e valas de contenção;
- 2.14- A disposição de estêreis deverá ser mantida somente no interior da área licenciada, em local delimitado para tal, sendo realizado controle efetivo para que sejam evitados processos de erosão ou deslizamentos. Os locais de disposição de estéril devem contar com sistema de leiras de proteção e valas escavadas para condução da água superficial;
- 2.15- As pilhas de maticos poderão ser mantidas no interior da cava, desde que seja feito o controle de estabilidade das mesmas. O empreendedor deverá prover a destinação ou aproveitamento desde material para que seja realizada a recuperação da praça final da cava;
- 2.16- Deverá haver monitoramento constante do depósito de estêreis e solo vegetal, a fim de evitar a sobrecarga dos taludes e consequentemente processos de instabilidade e de erosão;
- 2.17- Não depositar os rejeitos e estêreis sobre a vegetação nativa, nas encostas, cursos de água ou as APP's. Deverá ser delimitada uma faixa de afastamento mínima de 5 m (cinco metros) das pilhas e estéril e solo vegetal da vegetação adjacente;
- 2.18- Sempre que houver alteração do plano de lavra, deverá ser requerido previamente à FEPAM o plano atualizado;
- 2.19- As vias de acesso deverão ser construídas em conformidade com as normas reguladoras de mineração;

- 2.20- Deverão ser instaladas placas de sinalização de forma a minimizar a interferência sobre a fauna local e para controle do tráfego de veículos;

3. Quanto ao Uso de Explosivos:

- 3.1- O desmonte da rocha deverá considerar o plano de fogo e a ART a ele vinculada, devendo ser respeitados todos os processos de monitoramento a ele inerentes;
- 3.2- O plano de fogo aplicado deverá observar a razão de carga e a carga máxima por espera aprovados no RCA/ PCA;
- 3.3- A área deverá ser sinalizada com placas informando sobre as detonações e seus horários, bem como à restrição da circulação de pessoas estranhas ao local;
- 3.4- Deverá ser observada a proximidade da zona urbana quando da necessidade de monitoramento de vibração, pressão acústica e ultralanchamentos gerados pela operação;
- 3.5- Deverão ser monitorados semestralmente por meio de análise sismográfica, os desmontes realizados no empreendimento, com a utilização de no mínimo dois sismógrafos, devendo estes serem instalados nas edificações mais próximas da detonação a ser executada e no sentido do avanço de lavra;
- 3.6- O monitoramento dos impactos ambientais oriundos do desmonte com explosivos (pressão acústica, vibrações, ultralanchamentos) deverão seguir a norma técnica ABNT NBR 9653/2005;
- 3.7- A empresa deverá armazenar todos os relatórios referentes às detonações realizadas no empreendimento (planilhas de fogo), contendo, inclusive, os monitoramentos ambientais que forem realizados;
- 3.8- Apresentar o Relatório do Monitoramento do Desmonte de Rocha, com frequência ANUAL, que deverá conter todos os monitoramentos sismográficos realizados no empreendimento no período, a saber: Data detonação; Tabela das coordenadas dos pontos de monitoramento e do centro das detonações, e distancias das detonações, com indicação em mapa; Gráfico da VPP vs Frequência com a compilação de todos os monitoramentos realizados frente a NBR 9653/2005; Equação de atenuação da onda sísmica atualizada; ART de EXECUÇÃO DO MONITORAMENTO SISMOGRÁFICO;

4. Quanto ao Beneficiamento de Minérios:

- 4.1- O britador somente poderá beneficiar minério proveniente de lavra com licenciamento ambiental;
- 4.2- A usina de beneficiamento somente poderá operar com licença ambiental em vigor;
- 4.3- A disposição das pilhas de minério beneficiado deverá ser mantida na área delimitada, sendo realizado um controle efetivo para que sejam evitados processos de erosão ou deslizamentos;
- 4.4- Deverá ser delimitada uma faixa de afastamento de 5 metros das pilhas de material oriundas do beneficiamento em relação à vegetação, utilizando-se de leiras de proteção a fim de evitar o lançamento de material beneficiado na vegetação adjacente;
- 4.5- A drenagem das águas pluviais, bem como as águas oriundas do sistema de aspersão, deverão ser disciplinadas de forma que as águas superficiais sejam direcionadas para a bacia de sedimentação de sedimentos. O local de lançamento do efluente no recurso hídrico oriundo da bacia de sedimentação deverá ser identificado para fins de fiscalização;
- 4.6- O empreendedor deverá estar ciente quanto ao monitoramento dos ruídos da atividade de beneficiamento (britagem), em conformidade com a norma técnica ABNT NBR 10151/2003 conforme determina a Resolução CONAMA Nº01/1990;
- 4.7- Não poderá haver derivação de água de recurso hídrico superficial ou subterrâneo sem a devida outorga a ser emitida pelo DRH;
- 4.8- Promover a reutilização da água de beneficiamento de modo a não haver lançamento no meio ambiente;

5. Quanto à Preservação e Conservação Ambiental:

- 5.1- Deverão ser integralmente mantidas e preservadas, em toda a sua extensão, a título de cortinamento vegetal, as formações vegetais localizadas junto aos limites do terreno ocupado pelo empreendimento;
- 5.2- O empreendedor deverá promover ações de proteção da APP com uso de leiras, bem como a sinalização da mesma;
- 5.3- Deverão ser implantadas e comprovadas anualmente todas as medidas mitigadoras e compensatórias apresentadas no PCA/RCA;
- 5.4- A suspensão temporária da atividade não implica na paralisação da implantação das medidas de controle ambiental previstas nesta licença;
- 5.5- Deverá ser estabelecida e demarcada uma faixa de 5 m (cinco metros), no mínimo, como faixa de não-intervenção no entorno dos maciços e capões de vegetação nativa no empreendimento;
- 5.6- esta licença não autoriza a supressão de vegetação nativa na área alvo deste licenciamento;

6. Quanto à Recuperação Ambiental:

- 6.1- O projeto de recuperação de áreas degradadas deverá ser implantado concomitantemente à atividade minerária;

- 6.2- Todos os estêreis oriundos da atividade de extração deverão ser usados na conformação das leiras de segurança, bem como na recuperação da área minerada;
- 6.3- A recuperação da área iniciará com a reconfiguração topográfica. Após, deverá ser disposto sobre as bancadas e praça de mineração o estéril e solo orgânico armazenado. Caso a quantidade armazenada de solo orgânico não seja suficiente, deverá ser importada quantidade necessária para a recuperação, informando a procedência do mesmo (áreas licenciadas);
- 6.4- Com vistas a garantir a fixação do solo orgânico disposto e evitar a deflagração de processos erosivos, deverá ser implantado sistema de drenagem no topo e base de cada bancada, de modo a coletar as águas pluviais e conduzi-las para bacias de decantação de sedimentos. Também deverão ser implantados dispositivos dissipadores de energia de fluxo nos locais com declividade elevada;
- 6.5- Deverá haver monitoramento ambiental e orientação técnica periódica para a efetiva reabilitação da área antropizada;

7. Quanto às Emissões Atmosféricas:

- 7.1- As operações de lavra e da planta de beneficiamento deverão evitar emissões visíveis de particulados;
- 7.2- A emissão de particulados no circuito de britagem deverá ser controlada através do uso contínuo de sistema de abatimentos de poeiras por aspersão de água junto aos principais focos de geração. Este procedimento deverá ser mantido em atividade durante todo o processo de britagem do material;
- 7.3- Deverão ser implantadas medidas para o controle de poeiras oriundas da operação e trânsito de veículos dentro e fora da área do empreendimento: pavimentação, umectação, etc.;
- 7.4- O empreendedor deverá estar ciente quanto ao monitoramento da qualidade do ar segundo a Resolução CONAMA nº 03/1990 para Partículas Totais em Suspensão (PTS) conforme a ABNT NBR 9547/1997 e quando constatada a origem de emissão para Partículas Inaláveis (PI), esta deverá ser também monitorada conforme a ABNT NBR 13412/1995;

8. Quanto aos Óleos Lubrificantes:

- 8.1- Todas as áreas de armazenamento de óleo e combustível deverão ser impermeabilizadas e protegidas por bacias de contenção, conforme NBR 17.505 da ABNT, de modo a evitar a contaminação da área por possíveis vazamentos;
- 8.2- Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser coletado e destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino; conforme determina a Resolução CONAMA n.º 362, de 23 de junho de 2005, Arts. 1º, 3º e 12;
- 8.3- Fica proibida a destinação de embalagens plásticas de óleos lubrificantes pós-consumo em aterros urbanos, aterros industriais ou incineração no Estado do Rio Grande do Sul, devendo as mesmas ser destinadas à reciclagem, a ser realizada pelos fabricantes e distribuidores (atacadistas), conforme a Portaria SEMA/FEPAM n.º 001/2003, publicada no DOE de 13/05/2003;
- 8.4- Caso a empresa adquira óleo lubrificante em embalagens plásticas apenas no comércio varejista, deverá fazer a devolução voluntária no ponto de compra. O comércio varejista de óleos lubrificantes (lojas, supermercados, etc.) não realiza a coleta das embalagens, mas é ponto de coleta dos seus fornecedores imediatos;

9. Quanto aos Resíduos Sólidos:

- 9.1- Os resíduos sólidos gerados deverão ser segregados, identificados, classificados e acondicionados para armazenagem temporária na área objeto deste licenciamento, observando a NBR 12.235 e a NBR 11.174, da ABNT, em conformidade com o tipo de resíduo, até posterior destinação final dos mesmos;
- 9.2- O empreendedor é parte responsável solidária no encaminhamento dos seus resíduos, conforme o Artigo 9º do Decreto Estadual n.º 38.356 de 01/04/98: a responsabilidade pela destinação adequada dos mesmos é da fonte geradora, independente da contratação de serviços de terceiros;
- 9.3- Fica proibida a queima, a céu aberto, de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas por esta Fundação;

10. Quanto às Áreas de Tancagem:

- 10.1- O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis de Poluição na FEPAM;
- 10.2- Qualquer modificação no Sistema de Abastecimento de Combustível deverá ser precedida de Licenciamento Ambiental (Autorização ou Licença de Instalação de troca de tanques);
- 10.3- Todas as áreas de tancagem de óleo e de combustível deverão ser impermeabilizadas e protegidas por bacias de contenção, conforme ABNT NBR 17.505, de modo a evitar a contaminação da área por possíveis vazamentos;
- 10.4- O abastecimento de veículos e maquinários será realizado de forma criteriosa e dentro dos padrões necessários que proporcionem máxima segurança quanto a acidentes e vazamentos;
- 10.5- Deverá ser realizada a manutenção preventiva periódica na área dos tanques aéreos, a fim de evitar a ocorrência de possíveis

vazamentos;

- 10.6- Quaisquer vazamentos ou derramamentos, como também as águas pluviais retidas, devem ser periodicamente removidos da bacia, enviando o material contaminado à caixa separadora água e óleo;

11. Quanto à Lavagem de Veículos, Máquinas e Equipamentos:

- 11.1- Está autorizada a lavagem de veículos, desde que sobre piso impermeável e dentro de sistema de drenagem das águas de lavagem para uma caixa separadora água e óleo;

12. Quanto ao Monitoramento:

- 12.1- Deverão ser apresentados relatórios anuais (a contar da data de publicação desta licença), contemplando:
- 12.1.1- Principais atividades realizadas no empreendimento, com a execução das medidas de controle ambiental implantadas no período, bem como o cumprimento na íntegra de todas as condicionantes referidas nessa licença, sendo a resposta individualizada, item por item com registro fotográfico detalhado;
 - 12.1.2- Deverão ser enviados a esta Fundação com periodicidade anual a contar da data desta licença, pelo período de 05 anos, relatórios técnicos de acompanhamento do plantio e transplantes, contendo informações referentes às condições de desenvolvimentos das mudas, o volume de perdas ocorridas durante o tempo transcorrido e as ações de reposição dos espécimes mortos (nº de mudas do replantio, data da reposição, espécies utilizadas etc.), bem como delimitação em planta, acompanhados da ART do profissional responsável pelas atividades e relatório fotográfico das mudas nas áreas contempladas pelo plantio;
 - 12.1.3- Relatório do Monitoramento Sismográfico, conforme solicitado;
 - 12.1.4- Planta baixa de todas as áreas construídas no empreendimento;
 - 12.1.5- Planta planialtimétrica do avanço de lavra e com a(s) frente(s) de lavra prevista (s) para o período, a direção e o sentido de avanço de lavra, sobreposta à configuração final da cava, bem como à vegetação;
 - 12.1.6- Cronograma proposto para todas as atividades para o período;
 - 12.1.7- ART de EXECUÇÃO do responsável técnico do meio físico e do meio biótico pelas informações acima solicitadas;

13. Quanto à Publicidade da Licença:

- 13.1- deverá ser fixada junto ao empreendimento, em local de fácil visibilidade, placa para divulgação do licenciamento ambiental, conforme modelo disponível no site da FEPAM, www.fepam.rs.gov.br. A placa deverá ser mantida durante todo o período de vigência desta licença;

III - Documentos a apresentar para renovação desta Licença:

- 1- Acessar o SOL - Sistema On Line de Licenciamento Ambiental, em www.sol.rs.gov.br, e seguir as orientações preenchendo as informações e apresentando as documentações solicitadas. O Manual de Operação do SOL encontra-se disponível na sua tela de acesso

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à FEPAM, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento;

Qualquer alteração na representação do empreendedor ou alteração do endereço para recebimento de correspondência da FEPAM, deverá ser imediatamente informada à mesma;

Esta licença é válida para as condições acima até 22 de agosto de 2024, caso ocorra o descumprimento das condições e restrições desta licença, o empreendedor estará sujeito às penalidades previstas em Lei.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais;

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Data de emissão: Porto Alegre, 22 de agosto de 2019.

Este documento é válido para as condições acima no período de 22/08/2019 a 22/08/2024.

A renovação desta licença deve ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, conforme Art. 14 § 4.º da Lei Complementar nº 140, de 08/12/2011.

Este documento foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site www.fepam.rs.gov.br.

fepam@.



Nome do arquivo: tdlf2g4r.2rp
Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Renato das Chagas e Silva	23/08/2019 08:37:00 GMT-03:00	39553094015	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/03/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Dados básicos do processo

Número do processo: 810.335/2006
NUP: 48401.810335/2006-46
Acesso SEI: [Clique aqui para acesso ao SEI.](#)
Área (ha): 49,98
Tipo de requerimento: Requerimento de Registro de Licença
Fase atual: Licenciamento
Ativo: Sim
Superintendência: Gerência Regional / RS
UF: RS
Unidade protocolizadora: RIO GRANDE DO SUL
Data Protocolo: 30/05/2006 17:18:00
Data Prioridade: 30/05/2006 17:18:00

Pessoas relacionadas:

Tipo de Relação	CPF/CNPJ	Nome	Responsabilidade/Representação	Prazo de Arrendamento	Data de Início	Data Final
Representante Legal	***.365.900-**	Ricardo Nino Machado Pigatto	Procuração		30/05/2006	
Responsável Técnico Memorial Descritivo	***.368.640-**	Marcos Cardoso da Cunha	Memorial Descritivo		30/05/2006	
Titular/Requerente	88.298.138/0001-60	Bolognesi Engenharia Ltda			30/05/2006	

Número do processo de Cadastro da Empresa: 000.289/1994

Titulos:

Número	Descrição	Tipo do Título	Situação do Título	Data de publicação	Data Vencimento
174	LCMN LICENCIAMENTO	Registro de Licença	Prorrogado	06/10/2016	01/03/2020
174	LCMN LICENCIAMENTO	Registro de Licença	Prorrogado	11/01/2012	01/05/2016
10174	LCMN LICENCIAMENTO	Registro de Licença	Renovado	13/06/2007	24/05/2011
10174	LCMN LICENCIAMENTO	Registro de Licença	Outorgado	30/08/2006	01/02/2007

Substâncias:

Nome	Tipo de uso	Data de início	Data final	Motivo de encerramento
SAIBRO	Construção civil	30/05/2006		
GRANITO	Brita	30/05/2006		

Municípios:

Nome
ELDORADO DO SUL /RS

Condição de propriedade do solo:

Tipo
Propriedade de terceiros

Processos associados:

Nenhum processo associado.

Documentos que compõem o processo:

Documento	Data de protocolo
Memorial descritivo	02/05/2006
Planta de situação da área	02/05/2006
Planta de detalhe da área	02/05/2006
Licença (s) municipal (is)	02/05/2006
Assentimento ent. pública- área pública	02/05/2006
Visto do CREA jurisdição area da jazida	02/05/2006
Declaração de propriedade do solo	02/05/2006
Prova de recolhimento de emolumentos	02/05/2006
Autorização do proprietário do solo	02/05/2006
Instrumento de mandato de procuração	02/05/2006
Comprovação da nacionalidade brasileira	02/05/2006
A.R.T. do memorial descritivo	02/05/2006
A.R.T. da planta de situação/detalhe	02/05/2006
Prova nº registro no org.de reg. comércio	02/05/2006
Prova do nº de inscrição no CNPJ	02/05/2006

Eventos:

Descrição	Data
736 - LICEN/DOCUMENTO DIVERSO PROTOCOLIZADO	31/03/2020
755 - LICEN/PRORROGAÇÃO REGISTRO LICENÇA PROTOCOLIZADA	28/02/2020
694 - PAGAMENTO VISTORIA FISCALIZAÇÃO EFETUADO	17/12/2018
1739 - LICEN/RAL RETIFICADOR EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO	03/05/2017
742 - LICEN/PRORROGAÇÃO REGISTRO LICENÇA AUTORIZADA	06/10/2016
720 - LICEN/CUMPRIMENTO EXIGÊNCIA PROTOCOLIZAD	02/08/2016
719 - LICEN/PRORROGAÇÃO PRAZO EXIGÊNCIA SOLICITADO	15/07/2016
718 - LICEN/EXIGÊNCIA PUBLICADA	16/06/2016
755 - LICEN/PRORROGAÇÃO REGISTRO LICENÇA PROTOCOLIZADA	09/05/2016
755 - LICEN/PRORROGAÇÃO REGISTRO LICENÇA PROTOCOLIZADA	29/04/2016
736 - LICEN/DOCUMENTO DIVERSO PROTOCOLIZADO	28/08/2014
694 - PAGAMENTO VISTORIA FISCALIZAÇÃO EFETUADO	22/08/2014
687 - NOTIFICAÇÃO ADM PAGTO DÉBITO VISTORIA	20/08/2014
1739 - LICEN/RAL RETIFICADOR EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO	30/05/2014
694 - PAGAMENTO VISTORIA FISCALIZAÇÃO EFETUADO	18/07/2012
770 - LICEN/ADITAMENTO NOVA SUBST AUTORIZADO PUB	11/01/2012
742 - LICEN/PRORROGAÇÃO REGISTRO LICENÇA AUTORIZADA	11/01/2012
336 - REQ LAV/DOCUMENTO DIVERSO PROTOCOLIZADO	05/01/2012
336 - REQ LAV/DOCUMENTO DIVERSO PROTOCOLIZADO	24/06/2011
742 - LICEN/PRORROGAÇÃO REGISTRO LICENÇA AUTORIZADA	16/06/2011
755 - LICEN/PRORROGAÇÃO REGISTRO LICENÇA PROTOCOLIZADA	23/05/2011
1205 - LICEN/SUSPENSAO TRABALHOS LAVRA SOLICITADO	24/08/2010
694 - PAGAMENTO VISTORIA FISCALIZAÇÃO EFETUADO	15/05/2008
736 - LICEN/DOCUMENTO DIVERSO PROTOCOLIZADO	13/08/2007
718 - LICEN/EXIGÊNCIA PUBLICADA	13/06/2007
742 - LICEN/PRORROGAÇÃO REGISTRO LICENÇA AUTORIZADA	13/06/2007
736 - LICEN/DOCUMENTO DIVERSO PROTOCOLIZADO	01/02/2007
730 - LICEN/LICENCIAMENTO AUTORIZADO PUBLICADO	30/08/2006
700 - REQ LICEN/REQUERIMENTO LICENCIAMENTO PROTOCO	30/05/2006

IMPORTANTE: este serviço possui caráter meramente informativo e, portanto, não dispensa o uso dos instrumentos oficiais pertinentes para produção de efeitos legais. As informações são disponibilizadas no momento e na forma em que são inseridas na base de dados pelos servidores e colaboradores do DNPM.

RECIBO ELETRÔNICO DE PROTOCOLO - SEI Nº 48401.810335/2006-46

Solicitante:

LUCIANO BARSÉ

IP Utilizado:

200.132.64.60

Data/Hora:

28/02/2020 - 11:16:09.678

Unidade:

ENTRADA-RS

Tipo Protocolo:

Solicitar Promulgação do Prazo do Licenciamento Mineral (Registro de Licença)

Número Referência SCM:

48401.810335/2006-46

Interessado:

Bolognesi Engenharia Ltda

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Requerimento (1081166)
- Licença Ambiental (1081163)
- Procuração (1081164)
- Prova de recolhimento de emolumentos (1081165)

O usuário acima identificado foi previamente avisado que o protocolo importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio usuário ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo Protocolo, considerando-se tempestivos os praticados até último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontra;
- a consulta periódica aos sistemas da ANM, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet da Agência Nacional de Mineração.

NOTA EXPLICATIVA SOBRE A RESOLUÇÃO Nº28/2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração vem a público esclarecer algumas questões decorrentes da Resolução nº 28, de 24 de março de 2020, e alterado pela Resolução nº 29, de 21 de abril de 2020, oriunda das ações de combate à pandemia mundial causada pelo novo coronavírus, consistente na suspensão dos prazos dos processos administrativos no âmbito da ANM entre 20/03/2020 e 04/05/2020.

Entende-se por suspensão como a ação de não contar, temporariamente, os prazos, ou seja, ao ser encerrada os prazos, voltarão a ser contados novamente, levando em conta o tempo transcorrido até então. Existem alguns atos, na sua maioria delimitados por leis, que não podem ser suspensos e, em resumo, é o que está estipulado na Resolução nº 28.

O Artigo 1º da citada resolução determina a suspensão da contagem dos prazos de todos os processos administrativos minerários de competência da ANM, listando em seus incisos alguns atos de forma específica.

Entretanto, conforme reza o inciso IV do artigo 1º da citada resolução, também estão suspensos os prazos dos atos não expressos nos incisos I a III e que tenham sua previsão no Código de Mineração, na regulamentação do código, como também na consolidação normativa do DNPM.

Conforme o artigo 3º da Resolução 28/2020, não se aplicam as obrigações e prazos relacionados à estabilidade e à segurança de barragens de mineração, ao disposto no art. 27 do Código de Águas Minerais (Decreto Lei nº 7.841, de 08, de agosto de 1945) e a outros cujo descumprimento possa trazer risco à segurança, à saúde, à vida e ao patrimônio de trabalhadores, de consumidores e da sociedade.

Importante destacar que os títulos permanecem vigentes, possibilitando a manutenção das atividades relacionadas a eles.

Para deixar ainda mais claro, seguem abaixo algumas perguntas e respostas frequentes:

Pergunta: Com a publicação da Resolução 28/2020 hoje, entendo que não ficou claro se os prazos para renovação de guia, apresentação de RFP, requerimento de lavra, renovação de registro de licença, renovação de alvará de pesquisa também estão suspensos.

Resposta: *Sim, esses prazos estão suspensos. Exemplo: se um minerador tem como prazo até o dia 23/03/2020 para protocolizar a renovação de uma guia de utilização, com a aplicação da Resolução Nº28/20 ele terá até o dia 07/05/2020. Deve se contar a partir do dia 20/03/2020 como data de corte de paralização do prazo e crescer após o dia 04/05/2020 com a diferença de dias paralisados. Ainda cabe ressaltar que o*

funcionamento do Protocolo Digital está mantido, ficando sua utilização possível a critério dos regulados, mesmo para os atos com data suspensa.

Pergunta: Todos os prazos estariam suspensos por 42 dias (20/03 a 30/04)? Em suma, os prazos de relatórios, exigências e outros seriam empurrados 42 dias para frente, independentemente da data do vencimento? O prazo para emissão do RAL foi estendido também?

Resposta: *Na verdade os prazos estão suspensos por 46 dias. A Resolução Nº28/20 foi publicada ad referendum no dia 24/03/2020 com prazo final em 30/04/2020, porém na reunião pública da Diretoria Colegiada no dia 01/04/2020, o prazo final da Resolução foi prorrogado para o dia 04/05/2020. E o prazo do RAL permaneceu mantido como final até 31/03.*

Pergunta: Minha exigência feita pela ANM foi publicada dia 15/03 com 60 dias de prazo. Pela Resolução 28/2020 a suspensão dos prazos começou 20/03 e se estendendo até 04/05; se estes prazos intermediários não se suspenderem, terei na verdade apenas 20 dias para cumprir minha exigência ao invés dos meus 60 dias permitidos. Essa é a minha dúvida. Como a data final da minha exigência não está entre 20/03 e 04/05, e sim 15/05, isto significa dizer que não posso usufruir desta Resolução?

Resposta: *Na verdade este minerador irá sim usufruir desta paralização de prazo. Ele obteve a contagem de 5 dias de prazo até o dia 20/03/2020 e o restante dos 55 dias de prazo será acrescido após o dia 04/05/2020.*

Pergunta: A resolução não está bem clara sobre o que foi postergado até 30/04/2020, gerando muitas dúvidas e consultas a ANM.

Resposta: *Segue abaixo alguns exemplos de atos que estão contemplados na Resolução Nº 28/2020.*

- *a apresentação de defesas, impugnações e recursos interpostos em processos de autuação, constituição e cobrança de receitas da CFEM, da TAH, taxas de vistoria e multas*
- *cumprimento de exigências (exceto as decorrentes da estabilidade e segurança de barragens de mineração) e ao disposto no artigo 27 do Código de Águas Minerais*
- *pedidos de reconsideração por indeferimento de pedido de autorização de pesquisa*
- *procedimentos relativos à água mineral que dependem de análise no Lamin ou de vistoria em campo*
- *prazo de validade de alvará de pesquisa*
- *solicitação de prorrogação de prazo de validade de alvará de pesquisa*
- *prazo para apresentação do relatório de pesquisa*
- *prazos para apresentação de acordo com proprietário.*
- *prazo para início dos trabalhos de pesquisa*



- *prazo para solicitação de renovação de guia de utilização.*
- *prazo para apresentação de requerimento de lavra após aprovação do pedido de pesquisa*
- *prazo para requerer a posse*
- *início do trabalhos previstos no plano de lavra*
- *prazo para cumprimento de exigências e comprovação de ingresso em órgão competente de solicitação com vistas ao licenciamento ambiental*

Pergunta: E com relação aos pagamentos da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, também serão suspensos e/ou terão os vencimentos prorrogados? Pergunto o mesmo com relação ao pagamento de parcelamentos em andamento.

Resposta: *Não houve mudança na data de vencimento de obrigações de CFEM e pagamento de parcelamentos em andamento.*

Caso sua pergunta ou dúvida não esteja esclarecida aqui, favor entrar em contato com os nossos canais de atendimento ao Usuário pelo nossa página: www.anm.gov.br.

DIRETORIA COLEGIADA ANM

**Resolução nº 28
de 24 de março de 2020**

Estabelece os casos cujos prazos processuais e matérias serão suspensos, com a fixação de prazo inicial e final de suspensão, bem assim outros procedimentos correlatos.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, em decisão ad referendum da Diretoria Colegiada, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos arts. 8º e 10º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), exarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, e a declaração pública, de 11 de março de 2020, que a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19) caracteriza uma pandemia;

CONSIDERANDO as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, elencadas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, decorrentes do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a aprovação, também pelo Plenário do Senado Federal, do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União, edição extra de 20/03/2020, reconhecendo-se, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO os impactos no atendimento ao público resultantes da implementação das medidas inseridas na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, alterada pela Instrução Normativa nº 20, de 16 de março de 2020 e pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020 da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de procedimento uniforme, de abrangência nacional, a regular, neste cenário emergencial e excepcional, o funcionamento da Agência Nacional de Mineração;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar regularidade, previsibilidade e segurança jurídica ao processo administrativo, enquanto direito fundamental com caráter positivo, cuja regularidade é essencial para o correto diálogo entre a Administração Pública e os particulares no Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO o teor da Portaria ANM nº 208, de 18 de março de 2020, que suspendeu o atendimento presencial nas instalações da ANM

em todo território nacional;

CONSIDERANDO a exceção prevista na redação do art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

~~Art. 1º Suspender de 20 de março até o dia 30 de abril de 2020 os prazos processuais e materiais dos Administrados nos seguintes casos:~~

~~Art. 1º Suspender de 20 de março até o dia 04 de maio de 2020 os prazos processuais e materiais dos Administrados nos seguintes casos: (Nova redação dada pela Resolução nº 29, de 17 de abril de 2020, publicada no DOU de 22/04/20)~~

~~Art. 1º Suspender de 20 de março até 30 de junho de 2020 os prazos processuais e materiais dos Administrados nos seguintes casos: (Nova redação dada pela Resolução nº 36, de 1º de junho de 2020, publicada no DOU de 02/06/20)~~

Art. 1º Suspender de 20 de março até 31 de julho de 2020 os prazos processuais e materiais dos Administrados nos seguintes casos: (Nova redação dada pela Resolução nº 39, de 30 de junho de 2020, publicada no DOU de 01/07/20)

I - Apresentação de defesas, provas, impugnações e recursos interpostos pelos administrados nos processos de autuação, constituição e cobrança das receitas da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, da Taxa Anual por Hectare - TAH, da Taxa da vistoria e das multas;

II - Apresentação de defesas, impugnações e recursos nos processos administrativos minerários;

III - Cumprimento de exigências;

~~IV - Nas demais hipóteses de prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018 e na Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, que aprovou a Consolidação Normativa do DNPM, que regulam atos de competência da Agência Nacional de Mineração - ANM.~~

IV - Apresentação de relatórios parciais e finais de pesquisa, requerimento de prorrogação do Alvará de Pesquisa, requerimento de concessão de lavra, requerimentos de prorrogação de guia de utilização, registro de licença, PLG e registro de extração, comunicação do início ou reinício dos trabalhos de pesquisa, e requerimento de imissão de posse na jazida e nas demais hipóteses de prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, e na Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, que aprovou a Consolidação Normativa do DNPM, que regulam atos de competência da Agência Nacional de Mineração - ANM. (Nova redação dada pela Resolução nº 29, de 17 de abril de 2020, publicada no DOU de 22/04/20)

V - Cumprimento das exigências estabelecidas no Art. 27 do Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841, de 08, de agosto de 1945), quanto a realização de análises químicas periódicas, parciais ou completas, e, no mínimo, uma análise completa de três em três anos, para verificação de sua composição e classificação. (Incluída pela Resolução nº 36, de 1º de junho de 2020, publicada no DOU de 02/06/20)

Art. 2º Ficam também suspensos, no período indicado no artigo 1º, os prazos máximos para apreciação de requerimentos de atos públicos de liberação das atividades econômicas, sujeitos a aprovação tácita, sob competência da Agência Nacional de Mineração - ANM, previsto no Anexo I da Resolução nº 22, de 30 de janeiro de 2020.

~~Art. 3º O disposto nesta Resolução não se aplica as obrigações e prazos relacionados à estabilidade e à segurança de barragens de mineração, ao disposto no art. 27 do Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841, de 08, de agosto de 1945) e a outros cujo descumprimento possa trazer risco à segurança, à saúde, à vida e ao patrimônio de trabalhadores, de consumidores e da sociedade.~~

Art. 3º O disposto nesta Resolução não se aplica as obrigações e prazos relacionados à estabilidade e à segurança de barragens de mineração e a outros cujo descumprimento possa trazer risco à segurança, à saúde, à vida e ao patrimônio de trabalhadores, de consumidores e da sociedade. (Nova redação dada pela Resolução nº 36, de 1º de junho de 2020, publicada no DOU de 02/06/20)

Parágrafo único. As determinações fixadas na Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017, na Resolução nº 13, de 8 de agosto de 2019, e no Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020, devem ser cumpridas ao tempo e modo em que estabelecidas.

Art. 4º Fica mantido, para a prática de atos cujos prazos não foram suspensos pela presente norma, o funcionamento do Protocolo Digital, do RALWeb (Relatório Anual de Lavra), do Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM) e dos demais sistemas da ANM.

Parágrafo único. Os requerimentos apresentados no período de suspensão que objetivem assegurar o direito de prioridade previsto na alínea "a" do Art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, terão sua validade assegurada, na data e hora da protocolização. (Nova redação dada pela Resolução nº 29, de 17 de abril de 2020, publicada no DOU de 22/04/20)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tasso Mendonça Júnior
Diretor-Geral Substituto

Publicada no DOU de 26 de março de 2020

DESPACHO Nº 1.846, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.003495/2020-76. Interessado: Distribuidora Gaúcha de Energia S/A - AES Sul (RGE Sul Distribuidora de Energia S.A.). Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 16.446,67 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0396-0063/2010; e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.856, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.003091/2020-82. Interessado: Energia Mato Grosso do Sul. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 1.664.829,41 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0404-0015/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.857, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.003092/2020-27. Interessado: Copel Distribuição S.A. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 448.148,40 (quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-2866-0004/2008; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.873, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.003960/2017-73. Interessados: CELG Distribuição S.A. - CELG - D (atual Enel Distribuição Goiás - ENEL GO). Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 788.747,90 (Setecentos e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-6072-0007/2011; e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Altera o Art. 1º da Resolução nº 28, de 24 de março de 2020, que estabelece os casos cujos prazos processuais e materiais serão suspensos, com a fixação de prazo inicial e final de suspensão, bem assim outros procedimentos correlatos.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, em decisão ad referendum da Diretoria Colegiada, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos arts. 8º e 10º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO a permanência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), exarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 30 de janeiro de 2020, e a declaração pública, de 11 de março de 2020, que a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19) caracteriza uma pandemia;

CONSIDERANDO que permanece em vigor o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União, edição extra de 20/03/2020, que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO que permanece em vigor a Portaria ANM nº 208, de 18 de março de 2020, que suspendeu o atendimento presencial nas instalações da ANM em todo território nacional;

CONSIDERANDO a exceção prevista na redação do art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º O Artigo 1º da Resolução nº 28, de 24 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Suspender de 20 de março até 31 de julho de 2020 os prazos processuais e materiais dos Administrados nos seguintes casos:" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO FROMER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 5/2020

Fase de Concessão de Lavra Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s), restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança Nº: 48054.930519/2019-33
Titular: ANGGOLD ASHANTI CÔRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A. CNPJ/CPF: 18.565.382/0001-66 NFLDP Nº: 403/2019 Valor: R\$ 10.318,08

Processo de Cobrança Nº: 48054.930521/2019-11 Titular: ANGGOLD ASHANTI CÔRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A. CNPJ/CPF: 18.565.382/0001-66 NFLDP Nº: 405/2019 Valor: R\$ 994,95

Processo de Cobrança Nº: 48054.930518/2019-99 Titular: ANGGOLD ASHANTI CÔRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A. CNPJ/CPF: 18.565.382/0001-66 NFLDP Nº: 402/2019 Valor: R\$ 1.181.047,90

Processo de Cobrança Nº: 48054.930522/2019-57 Titular: ANGGOLD ASHANTI CÔRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A. CNPJ/CPF: 18.565.382/0001-66 NFLDP Nº: 406/2019 Valor: R\$ 74.547,88

Processo de Cobrança Nº: 48054.930523/2019-00 Titular: ANGGOLD ASHANTI CÔRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A. CNPJ/CPF: 18.565.382/0001-66 NFLDP Nº: 407/2019 Valor: R\$ 5.060,43

Processo de Cobrança Nº: 48054.930520/2019-68 Titular: ANGGOLD ASHANTI CÔRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A. CNPJ/CPF: 18.565.382/0001-66

NFLDP Nº: 404/2019 Valor: R\$ 194.731,83
Processo de Cobrança Nº: 48054.930515/2019-55 Titular: ANGGOLD ASHANTI CÔRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A. CNPJ/CPF: 18.565.382/0001-66 NFLDP Nº: 400/2019 Valor: R\$ 197.973,29
Processo de Cobrança Nº: 48054.930516/2019-08 Titular: ANGGOLD ASHANTI CÔRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A. CNPJ/CPF: 18.565.382/0001-66 NFLDP Nº: 401/2019 Valor: R\$ 2.313,37
Processo de Cobrança Nº: 48403.931168/2014-66 Titular: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO CNPJ/CPF: 61.409.892/0001-73 NFLDP Nº: 516/2014 Valor: 275.545,80
Processo de Cobrança Nº: 48403.931257/2014-11 Titular: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO CNPJ/CPF: 61.409.892/0001-73 NFLDP Nº: 523/2014 Valor: 180.467,67
Processo de Cobrança Nº: 48403.931166/2014-77 Titular: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO CNPJ/CPF: 61.409.892/0001-73 NFLDP Nº: 514/2014 Valor: 67.908,89
Processo de Cobrança Nº: 48054.930727/2019-32 Notificados: Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá - COMIPA (CNPJ: 17.806.779/0001-30); Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração - CBMM (CNPJ: 33.131.541/0001-08). NFLDP Nº: 3/2020. Valor: R\$ 33.150.776,83
Processo de Cobrança Nº: 48054.930726/2019-98 Notificados: Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá - COMIPA (CNPJ: 17.806.779/0001-30); Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração - CBMM (CNPJ: 33.131.541/0001-08) NFLDP Nº: 2/2020 Valor: R\$ 48.769,29
Processo de Cobrança Nº: 48054.930728/2019-87 Notificados: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG (CNPJ: 19.791.581/0001-55); Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá - COMIPA (CNPJ: 17.806.779/0001-30); Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração - CBMM (CNPJ: 33.131.541/0001-08) NFLDP Nº: 4/2020 Valor: 7.058.034,68

LUCIANO RIBEIRO DA SILVA
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO
Relação nº 265/2020

Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
866.833/2010-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO- Cessionário:Heureka
Mineração Ltda- CNPJ 35.343.577/0001-80- PLG nº116/2012
866.834/2010-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO- Cessionário:Heureka
Mineração Ltda- CNPJ 35.343.577/0001-80- PLG nº57/2010
866.835/2010-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO- Cessionário:Heureka
Mineração Ltda- CNPJ 35.343.577/0001-80- PLG nº117/2012
866.837/2010-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO- Cessionário:Heureka
Mineração Ltda- CNPJ 35.343.577/0001-80- PLG nº119/2012
Indefere pedido de renovação da Permissão de Lavra Garimpeira(522)
867.132/2007-JOSÉ OSCAR FERREIRA
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(576)
866.005/2010-Cooperativa dos Produtores de Diamantes Ltda- AI
Nº3838/2020
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
866.117/1992-JOIAIR CAMILO PEREIRA - PLG Nº 165/1996 de 03/09/1996-
Vencimento em 23/10/2024
866.304/2016-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO
COOGAVEPE - PLG Nº 04/2017 de 13/03/2017- Vencimento em 13/03/2025
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
867.195/2019-THALIS VINICIUS ROMERO
866.724/2019-MARCELO BOZETTI
Indefere Requerimento de PLG(335)
866.874/2016-MARCELO BOZETTI
Autoriza transformação do regime de PLG para Autorização de
Pesquisa(2066)
867.005/2016-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS
PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA

JOSE JAIME SZNELWAR
Superintendente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 52/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
866.132/2016-MINERACAO CASA DE PEDRA LTDA- Cessionário:Euler Oliveira
Coelho- CPF ou CNPJ 878.978.905-97- Alvará n°7359/2016
866.739/2016-MINERACAO ARICA LTDA- Cessionário:Kin Mineração Ltda- CPF ou
CNPJ 35.933.762/0001-25- Alvará n°12589/2016
866.646/2018-MINERACAO ARICA LTDA- Cessionário:Kin Mineração Ltda- CPF ou
CNPJ 35.933.762/0001-25- Alvará n°8352/2018
866.748/2017-R. GRANDO ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM- Cessionário:Pavesi
Construtora e Incorporadora- CPF ou CNPJ 16.751.362/0001-54- Alvará n°4050/2018
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de
pesquisa(326)
866.870/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ N°5302/2017
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
866.423/2017-BMM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA- Alvará
n°1675/2018 - Cessionario:866.351/2020-Joaquim Aderaldo de Souza Neto- CPF ou CNPJ
807.891.101-72
866.423/2017-BMM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA- Alvará
n°1675/2018 - Cessionario:866.341/2020-Daniel Batista da Silva- CPF ou CNPJ 009.850.211-
52
866.577/2017-R. CAMPAGNOLO & CIA ME- Alvará n°8438/2017 -
Cessionario:866.244/2020-Karize Tabarossi Amaral- CPF ou CNPJ 034.476.891-02
866.577/2017-R. CAMPAGNOLO & CIA ME- Alvará n°8438/2017 -
Cessionario:866.245/2020-Karize Tabarossi Amaral- CPF ou CNPJ 034.476.891-02
866.577/2017-R. CAMPAGNOLO & CIA ME- Alvará n°8434/2017 -
Cessionario:866.246/2020-Karize Tabarossi Amaral- CPF ou CNPJ 034.476.891-02
866.577/2017-R. CAMPAGNOLO & CIA ME- Alvará n°8438/2017 -
Cessionario:866.247/2020-Karize Tabarossi Amaral- CPF ou CNPJ 034.476.891-02
866.577/2017-R. CAMPAGNOLO & CIA ME- Alvará n°8438/2017 -
Cessionario:866.248/2020-Karize Tabarossi Amaral- CPF ou CNPJ 034.476.891-02
866.577/2017-R. CAMPAGNOLO & CIA ME- Alvará n°8438/2017 -
Cessionario:866.249/2020-Karize Tabarossi Amaral- CPF ou CNPJ 034.476.891-02
866.884/2018-JOÃO GIMENES RODRIGUES- Alvará n°1508/2019 -
Cessionario:866.040/2020-Maria Lucia de O S Ferreira- CPF ou CNPJ 682.830.320-20
866.217/2018-R. CAMPAGNOLO & CIA ME- Alvará n°5799/2018 -
Cessionario:866.206/2020-Karize Tabarossi Amaral- CPF ou CNPJ 034.476.891-02
866.217/2018-R. CAMPAGNOLO & CIA ME- Alvará n°5799/2018 -
Cessionario:866.207/2020-Karize Tabarossi Amaral- CPF ou CNPJ 034.476.891-02



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/05/2020 | Edição: 83 | Seção: 1 | Página: 77
Órgão: Ministério de Minas e Energia/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 202, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 41, 43, 63, 66, 68 e 69, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Resolução ANM nº 28, de 24 de março de 2020, e o que consta do Processo nº 48390.000064/2020-42, resolve:

Art. 1º Suspender de 20 de março até o dia 4 de maio de 2020 os prazos processuais para a apresentação de pedidos de reconsideração e recursos interpostos nos processos minerários em que haja decisão de indeferimento, de caducidade ou nulidade de alvará ou concessão de lavra, cuja competência de outorga seja do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração ou recursos que já tenham sido apresentados observarão regular tramitação até sua decisão, não se iniciando o prazo recursal desta durante o prazo fixado no caput.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Conceder autorização à empresa LOPAO CURSOS E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.833.764/0001-93, sediada no Paraná, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 3128 (três mil e cento e oito) Espoletas calibre 38 811 (oitocentos e onze) Gramas de pólvora 3128 (três mil e cento e vinte e oito) Projéteis calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.618, DE 23 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/37256 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve: Conceder autorização à empresa SERVAC SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.285.169/0001-14, sediada no Ceará, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10 (dez) Revólveres calibre 38 750 (setecentas e cinquenta) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.622, DE 23 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/27752 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve: Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLOBAL SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 13.805.040/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1177/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.623, DE 23 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28465 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve: Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRIME WORK SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.018.716/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1171/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.624, DE 23 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30865 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve: Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CALDAS SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 26.459.741/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Goiás com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 1178/2020 (CNPJ nº 26.459.741/0001-29) e nº 962/2020 (CNPJ nº 26.459.741/0002-00).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.630, DE 24 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/25943 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve: Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa XP SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 33.656.780/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1037/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.631, DE 24 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/32177 - DPF/MGA/PR, resolve: Conceder autorização à empresa A.S.G. SEGURANÇA - EIRELI - ME, CNPJ nº 20.971.011/0001-26, sediada no Paraná, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 2 (duas) Pistolas calibre 380 90 (noventa) Munições calibre 380 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 15.434.248, DE 21 DE JULHO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada nos Processos nºs 2020/14084-GESE e 08520.002291/2019-21-DELEAQ/DREX/SR/PF/SE, resolve:

RETIFICAR o Alvará nº 3.466/2020, já publicado no D.O.U. em: 21/07/2020 - Nº da Página: 30 - Seção: 1, referente à empresa SACEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI, CNPJ 16.207.888/0001-78, de modo que: Onde se lê: SACEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI Leia-se: SACEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHO

DESPACHO Nº 4611/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ Assunto: arquivamento do pedido Processo MJSP nº 08505.023161/2019-11 Interessado: MOHAMAD GHATAI AL FAHEL A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquivou o pedido, pela falta de cumprimento da exigência nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

DESPACHO Nº 779, DE 24 DE JULHO DE 2020

A COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS - SUBSTITUTA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve: Notificar a entidade social FUTURA SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUTURA SAÚDE, com sede em Porto Alegre - RS, inscrita no CNPJ sob o nº 09.274.637/0001-40, ora qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para ciência de Processo Administrativo que visa a verificar os requisitos de qualificação como OSCIP, mediante atualização cadastral, sob pena de perda da sua qualificação. Fica concedido o prazo de dez (10) dias para a manifestação e a apresentação de documentos necessários. Processo SEI/MJ nº 08071.000165/2020-10.

MARIANE CORTAT CAMPOS MELO

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 142, de 27 de julho de 2020, Seção 1, página 30, Processo nº: 08017.001236/2020-48, na linha em que se lê: "Contem: Violência" leia-se: "Contem: Violência Fantasiada". No Diário Oficial da União nº 142, de 27 de julho de 2020, Seção 1, página 30, Processo nº: 08017.001235/2020-01, na linha em que se lê: "Plataforma: Computador/Xbox Series X" leia-se: "Plataforma: Computador".

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 789, DE 27 DE JULHO DE 2020

Ato de Concentração nº 08700.003112/2020-99. Requerentes: INEOS Styrolution Financing Limited e BP plc. Advogados: José Inácio F. de Almeida Prado Filho, Vivian Term, Bruna Anklam e outros. Decido pela aprovação sem restrições. Publique-se.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 294, DE 23 DE JULHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 41, 43, 63, 66, 68 e 69, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 6º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o que consta do Processo nº 48390.000064/2020-42, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 202, de 28 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Suspender de 20 de março até o dia 31 de agosto de 2020 os prazos processuais para a apresentação de pedidos de reconsideração e recursos interpostos nos processos minerários em que haja decisão de indeferimento, de caducidade ou nulidade de alvará ou concessão de lavra, cuja competência de outorga seja do Ministro de Estado de Minas e Energia." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 296, DE 27 DE JULHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, nas Portarias MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, nº 339, de 15 de agosto de 2018, e nº 418, de 19 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.002361/2020-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cemig Geração e Transmissão S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, com Sede na Avenida Barbacena, nº 1.200, 12º Andar, Ala B1, Santo Agostinho, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, doravante denominada Autorizada, a importar e a exportar energia elétrica interruptível com a República Argentina e com a República Oriental do Uruguai, devendo observar as Diretrizes estabelecidas nas Portarias MME nº 339, de 15 de agosto de 2018, e nº 418, de 19 de novembro de 2019.

§ 1º A importação e a exportação com a República Argentina deverão ocorrer por meio das Estações Conversoras de Frequência de Garabí I e II, até 2.200 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizadas no Município de Garruchos, e da Conversora de Frequência de Uruguiana, até 50 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Uruguiana, no Estado do Rio Grande do Sul, fronteira com a Argentina.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/7/7955

Requerente: Bolognesi Infraestrutura LTDA

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	30/07/20	Para análise e providências.

Triunfo, 30 de julho de 2020.

GUSTAVO BARCELOS BRAGA